

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS.**

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 201/2024 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 5843/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS – EXERCÍCIO DE 2021

MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

1

Wagner Rodrigues Barros, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Município de Araguaína – TO, portador no CPF sob nº 663.152.801-10, **Prefeito do Município de Araguaína no exercício de 2021**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar esclarecimentos face à citação expedida pela Presidência da Câmara Municipal que o cita para no prazo regimental apresentar defesa escrita pertinente ao processo administrativo nº 2660/2024 (**PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS- EXERCICIO DE 2021 – Processo nº 5843/2021**) que tramitou na Corte de Contas e recebeu **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 201/2024 - PRIMEIRA CÂMARA** o qual recomenda ao legislativo municipal a aprovação das contas consolidadas do Município de Araguaína relativa ao exercício financeiro de 2021, o que se faz com base na Lei Orgânica desse Município, bem como todo ordenamento jurídico pátrio.

Nº PROC.: 02660 - DV 013/2024 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 004750 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C66D8A35B7F87D297ADA20B8E1A916C7



1.0. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO.

De início, convém destacar que as atribuições do Tribunal de Contas da União começam a ser delineadas pela Constituição Federal de 1988 no inciso I do seu art. 71, quando diz que a ele compete:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Já neste primeiro inciso podemos notar, claramente, como se desenvolve a função auxiliar do Tribunal junto ao Congresso. **O Tribunal de Contas da União emite um parecer, qualificado como prévio**, sobre as contas prestadas pelo Presidente da República. A partir daí cabem duas ponderações: a) se esse parecer é prévio, o é porque algo lhe segue; b) se o Presidente presta contas, fá-lo a alguém.

A interpretação sistemática da Constituição esclarecerá o problema. Para tanto, vejamos o que dizem seus artigos 49, IX, e 51, II:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

A leitura desses dispositivos permite a conclusão de que o Presidente da República presta contas ao Congresso Nacional e que a este cabe, também, o julgamento das mesmas com esta segunda conclusão, **fica esclarecido que o parecer do Tribunal de Contas da União é prévio em relação ao julgamento das contas do Presidente da República pelo congresso nacional**.

Do que foi dito acima, pode-se inferir que o juiz natural do Presidente da República, em seu julgamento de contas, é o Congresso Nacional. Isso é sobretudo relevante, pois o princípio do ju



natural tem *status* constitucional, consoante ficou estabelecido no inc. LIII do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Por simetria, o mesmo procedimento deverá ser aplicado aos Prefeitos Municipais. O que não se pode admitir é que um órgão que tem a competência limitada a emitir parecer técnico faça as vezes de julgador, praticando condutas típicas deste.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição da República, em seus arts. 70 e 71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.¹

3 Diante de tal contexto, recentemente a matéria acerca do julgamento das contas do Poder Executivo Municipal chegou a Corte Constitucional para apreciação aos olhos da Constituição Federal.

Dessa forma, no julgamento do Recurso Extraordinário 848826, com repercussão geral reconhecida, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Na mesma oportunidade, também por maioria de votos o plenário da Excelsa Corte decidiu que em caso de omissão da Câmara Municipal, **o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “G”, da lei complementar 64/1990.**

Nesse cenário, citado, o Sr. Wagner Rodrigues Barros, vem aos autos, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CRFB, exercer seus direitos de Contraditório e Ampla Defesa, que são elevados à espécie de norma Constitucional de cunho fundamental e de inafastabilidade vedada.

Como é do inarredável conhecimento de Vossas Excelências, resta clarividente o caráter não-vinculativo do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Ou seja, o Poder

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 441

Nº PROC.: 02660 - DV 013/2024 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004750 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C66D8A35B7F87D297ADA20B8E1A916C7



Legislativo é competente para emitir o juízo de valor que lhe der proveito, sem que haja vinculação a qualquer ato técnico.

A doutrina jurídica brasileira, informa que a decisão do Poder Legislativo é de caráter político, sem que haja dever de fundamentação, de modo que **o Parecer Prévio é apenas um instrumento de auxílio disponibilizado ao Poder Legislativo.**

Deste modo, Excelências, o Poder Legislativo, composto pelas vossas ilustres presenças, é pleno nos seus atos quando do presente julgamento, inclusive para acatar qualquer tipo de matéria substancial ao favorecimento do gestor.

Por todo exposto, encaminha-se aos nobres Edis, juiz natural da prestação de contas do Poder Executivo Municipal, os devidos esclarecimentos com pedido de renúncia do prazo de 15 dias úteis para apresentar defesa, porquanto, conforme anotações do voto do relator na Corte de Contas as Contas do exercício de 2021, a gestão se não atingiu a perfeição, chegou muito perto, e assim analisando todos os aspectos que envolvem as Contas em comento, salvo melhor juízo, tudo indica que o prefeito municipal desempenhou uma gestão de resultados altamente positivo, não só em termos legais, com o atendimento aos princípios que norteiam a administração pública, mais principalmente em termos de bem-estar da população de Araguaína.

Quando a isto os próprios comentários no voto do ilustre Conselheiro da Corte de Contas atestam o que afirmamos quanto à gestão municipal em 2021, vejamos:

8. VOTO Nº 255/2024-RELT1

8.1. Passo ao exame dos documentos que instruem o Processo nº 5843/2022, que trata das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Araguaína-TO** referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Wagner Rodrigues Barros** visando a emissão de Parecer Prévio nos termos do artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 28 do Regimento Interno.

DOS BALANÇOS E DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

8.4. Resultado Orçamentário

8.4.1. A Lei Orçamentária anual do Município de **Araguaína-TO** referentes ao exercício de 2021 estimou as receitas e fixou as despesas em R\$ 750.119.870,00 estabelecendo o limite de 50% para abertura de créditos adicionais suplementares (itens 3.1 e 4.4 do relatório técnico).



8.4.2. Conforme o item 4.4 do relatório técnico, o orçamento foi alterado através de abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 265.989.144,99 representando 35,46% da despesa fixada no orçamento, **cumprindo** o limite estabelecido na Lei Municipal. Referidos créditos foram abertos tendo como principal fonte de recursos a anulação total ou parcial de dotação, conforme quadro 12 do relatório técnico.

8.4.3. O Balanço Orçamentário evidencia que confrontando a receita realizada no valor de R\$ 710.426.053,81 com as despesas empenhadas no total de R\$ 691.761.137,29 apura-se **superávit orçamentário** no montante de R\$ 18.664.916,52 (quadro 16 do item 5.1 do relatório técnico)

8.5. Resultado Financeiro

8.5.1. Do Balanço Patrimonial extrai-se que o ativo financeiro totaliza R\$ 318.882.612,11 e o passivo financeiro de R\$ 29.540.460,49 resultando em um **superávit financeiro global** de R\$ 289.342.151,62 conforme item 7.2.5 do relatório técnico. Após os ajustes relacionado aos valores que não devem ser computados para fins de apuração do resultado (item 7.2.5 do Relatório de Análise) o **real superávit financeiro passa a ser no valor de R\$ 134.725.650,43**, considerando a exclusão dos valores de despesas de exercícios anteriores (R\$ 299.860,71), nas contas 1.1.2 - Créditos a Curto Prazo e 1.1.3 – Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, com atributo 'F' (R\$ 9.383.850,53) e superávit financeiro na fonte "0050 - Recursos do RPPS" (R\$ 144.932.789,95).

8.6. Resultado Patrimonial

8.6.1. Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964, o resultado patrimonial corresponde à diferença entre as variações patrimoniais aumentativas que no presente caso somaram R\$ 796.357.647,36 e as variações patrimoniais diminutivas, de R\$ 596.438.757,87, resultando em superávit patrimonial de R\$ 199.918.889,49 conforme item 8 do relatório técnico.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8 8.7. Inicialmente, cabe registrar que no relatório técnico de análise das contas relativo ao no exercício de 2021 foram apurados os limites constitucionais na área da saúde, FUNDEB, despesa com pessoal, despesas com contribuição patronal, repasse ao legislativo, dentre outros, que apresentaram os seguintes índices:



8.7.1. Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e IDEB

8.7.1.1. O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o valor de R\$ 67.935.348,51, equivalente a **20,40%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, não atendendo ao mínimo de 25% da receita de impostos conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, conforme apuração efetuada por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública evidenciada no item 10.1 do relatório técnico e quadro nº 38.

8.7.1.2. Nas alegações de defesa apresentadas (fls. 12/14 do Exp. 1362/2024) no exercício de 2021 índice aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi de 20,40% correspondente ao montante de despesas de R\$ 67.935.348,51, quando o limite mínimo R\$ 83.248.304,07, restando, portanto, uma diferença a menor de R\$ 15.129.955,56, a qual pode ser compensada nos dois exercícios subsequentes (2022 e 2023), com o permissivo contido na Emenda Constitucional nº 119/2022. Ainda, conforme defesa, a Secretaria de Educação no exercício de 2022 aplicou em despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de R\$ 113.399.582,48 equivalente a 27,87% das receitas de impostos (R\$ 406.955.654,02).

8.7.1.3. Deste modo, concluo pela ressalva do apontamento em razão do disposto no art. 119[3] do ADCT da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 119/2022) que dispôs que em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela Pandemia da Covid-19, nos exercícios de 2020 e 2021 os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no art. 212 da CF, devendo a diferença aplicada a menor ser compensada.

8.7.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Limite de gastos com professores - 60% Do FUNDEB

a) Proporção não inferior a **70%** dos recursos anuais do FUNDEB (excluídos os recursos da Complementação da União VAAR - referente ao Valor por Aluno Ano Resultado), será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (Artigo 26[4] da Lei nº 14.113/2020). No presente caso, conforme o item 10.2 e quadro 38 do relatório técnico **houve cumprimento do limite** uma vez que o Município aplicou R\$ 90.194.787,42, equivalente a **70%** da receita total de R\$ 128.854.454,32;

b) Os recursos serão aplicados no exercício financeiro em que lhe forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício



imediatamente subsequente até 10% dos referidos recursos. Conforme o item 10.3 do relatório técnico, foi aplicado o valor de R\$ 120.139.895,20, equivalente a 93,24%, **atendendo** o disposto no art. 25, §3º[5] da Lei nº 14.113/2020.

8.7.3. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

8.7.3.1. No que se refere à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme apurado pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública e item 10.4 do Relatório de Análise, o Município destinou R\$ 80.274.439,77 o equivalente a **24,67%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158, alínea “b” do inciso I e §3º do artigo 159, todos do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15% de gasto com Saúde.

8.7.5. Repasse ao Poder Legislativo

8.7.4.1. Conforme indicado no item 10.5 do relatório de análise preliminar, foi apontado inicialmente que o Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 15.726.609,12 correspondente a 6% da receita base referente ao exercício do ano de 2020, estando dentro do limite máximo de 6% estabelecido no art. 29-A da CF (art. 29-A, § 2º, inc. II CF).

8.7.5. Demonstrativo da Despesa com Pessoal

8.7.5.1. Nos termos preconizados no artigo 169 da Constituição Federal, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), dispõe que os Gastos de Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios não poderão exceder a 60% da Receita Corrente Líquida.

8.7.5.2. Consoante a análise empreendida pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, inicialmente a despesa total com pessoal do **Município de Araguaína-TO** em 2021 foi apurada no montante de R\$ 298.988.150,46, equivalente a 51,85% da Receita Corrente Líquida de R\$ 576.670.333,29. Do referido montante de despesa o valor de R\$ 287.826.765,01 é referente ao Poder Executivo (49,91%), conforme itens 9.1 e 9.2, quadro 38 do Relatório de Análise de Prestação de Contas.

8.7.5.3. Conforme Quadro 40 (item 9.2 do Relatório de Análise) adicionand

se as despesas com terceirização de serviços públicos finalísticos na



classificados no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização, conclui-se que a Despesa com pessoal do Poder Executivo resultou em 50,77% em relação à Receita Corrente Líquida, mantendo o cumprimento do limite máximo de 54% da RCL.

Cumpra reforçar que da conduta do Prefeito Municipal não derivou ou gerou quaisquer prejuízos à Administração Pública, tampouco proveito patrimonial para si ou para outrem, restando, portanto, resguardadas a moralidade e probidade administrativa.

É de se ponderar, ainda, aos nobres parlamentares, que em caso de entendimento por alguma irregularidade nas vertidas contas, reconheça-se a completa ausência de dolo por parte do gestor municipal, agindo este com total boa-fé administrativa.

Os documentos que instruem a Prestação de Contas são provas cabais e suficientes para demonstrarem a boa-fé do Prefeito Municipal, bem como, a aplicação e destinação dos recursos recebidos, única e exclusivamente em seu objeto destinado, na forma legal preceituada e em conformidade com os ditames legais, sem infração à norma legal ou regulamentada e não tendo, portanto, o prefeito na condição de gestor incorrido em qualquer hipótese de malversação das finanças públicas, ou ainda, desvio de finalidade, de dinheiro ou aplicação irregular do dinheiro público.

8

Reafirma-se, assim, que nenhum ato atentatório aos princípios constitucionais, administrativos ou legais foi infringido pelo prefeito municipal quando da administração dos bens e patrimônio público da Prefeitura de Araguaína, no exercício de 2021, bem como agiu por qualquer de suas condutas, quer ativa ou passiva, por ação ou omissão, ou por qualquer forma que tenha, hipoteticamente falando, a causar dano ao poder público, ou ainda, com dolo ou má-fé, ou em prejuízo a coletividade.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Concluindo, pede-se que sejam considerados pelos membros dessa Casa julgadora os esclarecimentos aqui expostos no sentido de se aprovar as presentes contas consolidadas como forma da melhor análise jurídica e política dos fatos encarados, pois, no presente processo administrativo nº 2660/2024 já constam todos os argumentos de defesa e documentos acostados nos autos (5843/2022) que tratam das contas consolidadas do Poder Executivo Municipal de Araguaína, referentes ao exercício financeiro de 2021, diante dos quais **está mais do que evidenciado, que não houve descumprimento das leis, nem tampouco trouxe qualquer prejuízo ao Município à execução de seu orçamento**, por isso espera-se que as presentes contas sejam objeto de APROVAÇÃO pelos nobres Edis.



Isto posto, REQUER o recebimento do presente expediente de defesa, com fulcro na lei orgânica do Município de Araguaína e porque é próprio e tempestivo;

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Araguaína, na data do protocolo.

Wagner Rodrigues Barros
Prefeito Municipal
Exercício de 2021

#

